



•NOVA•
UCSAL

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOLOGIA JURÍDICA E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS**

**A VOZ TEM VEZ NAS RELAÇÕES FAMILIARES: A CONTRIBUIÇÃO DA
JUSTIÇA RESTAURATIVA ATRAVÉS DO MÉTODO EVOC**

**SALVADOR
2026
MIRELLA SCHITINI OCCHIALI**

**A VOZ TEM VEZ NAS RELAÇÕES FAMILIARES: A CONTRIBUIÇÃO DA
JUSTIÇA RESTAURATIVA ATRAVÉS DO MÉTODO EVOC**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de
Pós-Graduação em
Especialização em Psicologia
Jurídica e mediação de conflitos,
pela Universidade Católica do
Salvador.

Orientadora: Maria Cristina
Vianna Goulart

SALVADOR
2026

RESUMO

O presente trabalho analisa a contribuição da Justiça Restaurativa para a humanização dos conflitos familiares, em um contexto de crise da judicialização e da necessidade de novos mecanismos de resolução. Partindo da premissa de que o acesso à justiça transcende o mero ingresso no Poder Judiciário, busca-se demonstrar a insuficiência do modelo adversarial para lidar com a complexidade das relações familiares, que exigem abordagens focadas na preservação dos vínculos e na autonomia das partes. A pesquisa aprofunda-se no Método EVOC (Escuta, Valorização, Orientação e Consenso) como ferramenta estratégica para operacionalizar os princípios restaurativos, permitindo que os envolvidos recuperem o protagonismo na construção de soluções. Discute-se o potencial transformador dessa abordagem na redução da litigiosidade cível familiar, no fortalecimento da corresponsabilidade e na consolidação da mediação, apontando para as perspectivas e desafios para sua efetiva consolidação no âmbito familiar. Conclui-se que a Justiça Restaurativa, por meio de metodologias como o EVOC, oferece um caminho promissor para a pacificação social e a construção de relações familiares mais saudáveis e resilientes.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Conflitos Familiares; Método EVOC.

ABSTRACT

The present study analyzes the contribution of Restorative Justice to the humanization of family conflicts within a context of judicialization crisis and the need for consensual mechanisms. Based on the premise that access to justice transcends mere entry into the Judiciary, it seeks to demonstrate the insufficiency of the adversarial model in dealing with the complexity of family relationships, which require approaches focused on the preservation of bonds and the parties' autonomy. The research delves into the EVOC Method (Listening, Valorization, Guidance, and Consensus) as a strategic tool to operationalize restorative principles, allowing those involved to regain protagonism in building solutions. The transformative potential of this approach is discussed regarding the reduction of civil family litigation, the strengthening of co-responsibility, and the consolidation of a culture of consensus, highlighting perspectives and challenges for its effective consolidation within the family sphere. It concludes that Restorative Justice, through methodologies such as EVOC, offers a promising path for social pacification and the construction of healthier and more resilient family relationships.

Keywords: Restorative Justice; Family Conflicts; EVOC Method.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
--------------------	---

2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A HUMANIZAÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES.....	9
2.1 O acesso à justiça e a crise da judicialização familiar.....	9
2.2 A necessidade de mecanismos humanizados nos conflitos cíveis familiares.....	11
3. MECANISMOS RESTAURATIVOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES: A IMPORTÂNCIA DO EVOC.....	13
4. O POTENCIAL RESTAURATIVO PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	16
4.1 A redução da litigiosidade cível familiar.....	17
4.2 O fortalecimento da corresponsabilidade e da cultura do consenso	18
4.3 Perspectivas e desafios para a consolidação da Justiça Restaurativa no âmbito familiar.....	20
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
6. REFERÊNCIAS	

1. INTRODUÇÃO

A centralidade do Poder Judiciário na administração dos conflitos sociais pode ser observada pela expressiva dimensão da litigiosidade registrada no Brasil. Conforme o relatório Justiça em Números 2025, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados

referentes ao ano-base de 2024, foram iniciados 39,4 milhões de processos no Poder Judiciário, dos quais 27,1 milhões tramitaram na Justiça Estadual. Ao final daquele ano, esse ramo de Justiça concentrava 62,2 milhões de processos pendentes, equivalentes a 77,2% do estoque processual de todo o Poder Judiciário, e apresentava tempo médio de tramitação de quatro anos e um mês. Embora esses dados não permitam atribuir todo o acervo às Varas de Família, eles evidenciam a sobrecarga estrutural da Justiça Estadual, segmento no qual se concentram diversas demandas relacionadas às relações familiares, como ações de divórcio, alimentos, guarda e regulamentação da convivência. Nesse cenário, a crescente procura pela via judicial revela que o processo formal permanece indispensável à tutela de direitos, mas também suscita questionamentos quanto à sua capacidade de oferecer respostas céleres, adequadas e efetivamente pacificadoras a controvérsias que ultrapassam a dimensão estritamente jurídica.

A dimensão dessa problemática torna-se ainda mais sensível quando se consideram os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo dados divulgados pelo CNJ, em 2024 havia mais de 1,29 milhão de processos dessa natureza pendentes de julgamento; no mesmo período, foram registrados 993 mil novos casos e julgados 603,8 mil processos. Esses números revelam a magnitude da demanda dirigida ao sistema de justiça e demonstram que os conflitos familiares, em determinadas circunstâncias, envolvem violações de direitos fundamentais, situações de vulnerabilidade e a necessidade de respostas institucionais urgentes e especializadas. Ao mesmo tempo, a extensão do acervo reforça a importância de mecanismos complementares à decisão judicial, capazes de favorecer a escuta qualificada, a responsabilização e a reconstrução, quando juridicamente possível e com observância da segurança, do consentimento informado e das assimetrias de poder existentes entre os envolvidos.

As consequências dos conflitos familiares manifestam-se na fragmentação dos vínculos afetivos, no comprometimento do desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes e na perpetuação de dinâmicas de violência que o sistema de justiça tradicional, muitas vezes, falha em interromper, gerando um ciclo de reiteração de demandas e sofrimento emocional. No cenário contemporâneo, a complexidade das relações interpessoais e a fragilidade dos vínculos afetivos têm resultado em um aumento exponencial da litigiosidade. Este fenômeno reflete-se diretamente nos altos índices de demandas judiciais, evidenciando que o modelo tradicional de justiça retributiva, focado na punição e na verticalidade das decisões, muitas vezes não consegue alcançar a raiz dos conflitos familiares, que são, por natureza, relacionais e subjetivos.

O presente artigo propõe uma reflexão necessária e oportuna sobre a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito das relações familiares, com foco especial no Método EVOC (Encontro Vítima, Ofensor, Comunidade). A pertinência deste tema justifica-se pela complexidade intrínseca dos litígios familiares, que envolvem não apenas questões patrimoniais ou formais, mas uma densa carga subjetiva que o modelo clássico de justiça retributiva não consegue abarcar. A família, enquanto instituição mutante e multifacetada, exige do Direito uma postura que ultrapasse a mera aplicação da norma punitiva e avance em direção à pacificação social efetiva.

Para a construção deste estudo, adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa. O trabalho fundamenta-se na análise rigorosa de obras clássicas e contemporâneas que discutem a crise do sistema de justiça e as potencialidades do modelo restaurativo. Foram consultados livros e tratados fundamentais sobre o tema, explorando as teorias que sustentam a mudança das "lentes" da justiça, as dinâmicas dos processos circulares e os manuais práticos de mediação e restauração de vínculos. A fundamentação teórica percorre desde a legislação nacional vigente, como o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação, até as resoluções do CNJ que estabelecem a Política Nacional de Justiça Restaurativa, garantindo uma base sólida para a compreensão do fenômeno no ordenamento jurídico brasileiro.

A crescente judicialização das relações familiares constitui uma das mais expressivas manifestações da crise estrutural enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro. Nas Varas de Família, o acúmulo progressivo de demandas evidencia não apenas a sobrecarga institucional, mas também as limitações de um modelo tradicional de resolução de conflitos que se concentra na atribuição de responsabilidades, na definição de vencedores e vencidos e na imposição de decisões heterônomas. Embora a prestação jurisdicional permaneça indispensável para a tutela dos direitos fundamentais, a lógica adversarial que caracteriza o processo judicial nem sempre se mostra adequada para enfrentar a complexidade dos vínculos afetivos e das relações interpessoais que permeiam os conflitos familiares. Em muitos casos, a sentença judicial encerra formalmente o litígio, mas não promove a efetiva pacificação social, tampouco restaura os canais de comunicação deteriorados entre os envolvidos.

A realidade do estado da Bahia ilustra de forma nítida essa crise de judicialização. Dados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam para uma sobrecarga constante nas Varas de Família e de Violência Doméstica. Para se ter uma dimensão do desafio, em comarcas de grande porte como Feira de Santana, o número de novos processos em Varas de Violência Doméstica saltou de 1.915 em

2023 para 2.168 em 2024, demonstrando uma tendência de crescimento que pressiona o sistema judiciário e exige métodos de intervenção mais eficazes e humanizados. Nas Varas de Família de Salvador e do interior, o cenário não é distinto: o acúmulo de processos de alimentos, guarda e divórcios litigiosos revela que a sentença judicial, embora necessária para a segurança jurídica, frequentemente encerra o processo sem solucionar o conflito humano subjacente.

Nesse contexto, a Justiça Retributiva, estruturada sobre princípios de verticalidade, autoridade e sanção, revela-se insuficiente para responder às demandas de uma sociedade marcada pela pluralidade das configurações familiares e pela necessidade de soluções mais humanizadas e participativas. A dinâmica dos conflitos familiares transcende a mera aplicação de normas jurídicas, exigindo abordagens capazes de compreender as dimensões emocionais, relacionais e sociais que frequentemente constituem o núcleo da controvérsia. A persistência de ressentimentos, a ruptura dos laços de confiança e a dificuldade de comunicação entre os membros da família demonstram que a solução jurídica, por si só, muitas vezes não é capaz de alcançar a verdadeira recomposição das relações afetadas.

É precisamente nesse cenário que a Justiça Restaurativa emerge como uma ferramenta contemporânea de elevada relevância, apta a complementar os mecanismos tradicionais de administração da justiça. Fundamentada nos princípios do diálogo, da corresponsabilidade, da participação ativa e da escuta qualificada, a abordagem restaurativa propõe uma mudança paradigmática na forma de compreender e enfrentar os conflitos familiares. Em substituição à lógica impositiva e verticalizada, institui-se um modelo horizontal de construção de soluções, no qual as próprias partes assumem papel protagonista na identificação dos danos causados, na compreensão das necessidades recíprocas e na elaboração consensual de caminhos para a reparação e a convivência futura. Nesse contexto, destacar o potencial restaurativo do Método EVOC é de extrema importância, compreendendo-o como uma via para a Mediação Familiar humanizada e para a corresponsabilidade dos sujeitos na construção de soluções consensuais.

A metodologia do EVOC fundamenta-se na promoção de encontros seguros e facilitados, nos quais as partes envolvidas e, quando pertinente, membros da rede de apoio comunitário têm a oportunidade de expressar suas necessidades, sentimentos e responsabilidades. No âmbito dos conflitos familiares, o EVOC contribui para a resolução ao permitir que o protagonismo retorne aos sujeitos, fomentando a construção de acordos que respeitem a interdependência dos vínculos e promovam uma pacificação social duradoura, indo além da mera resolução formal do litígio.

Ao final, a persistência de um modelo de justiça centrado exclusivamente na lógica retributiva tende a aprofundar as rupturas já existentes no âmbito das relações familiares, ampliando a distância emocional e relacional entre os envolvidos. Embora as decisões proferidas pelo Poder Judiciário sejam dotadas de validade jurídica e força coercitiva, nem sempre se revelam capazes de produzir resultados socialmente eficazes e duradouros, especialmente em contextos marcados por vínculos afetivos que, apesar do conflito, permanecem interdependentes. A imposição de soluções heterônomas frequentemente encerra o processo judicial sem, contudo, solucionar as causas subjacentes da controvérsia, perpetuando sentimentos de hostilidade, ressentimento e incomunicabilidade entre as partes.

Tal realidade mostra-se ainda mais preocupante quando se considera a necessidade de proteção integral dos sujeitos mais vulneráveis da entidade familiar, notadamente crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de dependência emocional ou econômica. A intensificação dos conflitos e a manutenção de relações marcadas pela litigiosidade podem gerar impactos psicológicos, sociais e afetivos que extrapolam os limites da demanda judicial, comprometendo o desenvolvimento saudável dos indivíduos e a estabilidade das relações familiares. Nesse cenário, a mera aplicação da norma jurídica, desacompanhada de mecanismos voltados à reconstrução do diálogo e à responsabilização consciente dos envolvidos, revela-se insuficiente para atender aos objetivos mais amplos da justiça contemporânea.

2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A HUMANIZAÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

O presente capítulo propõe-se a analisar a transição paradigmática necessária no tratamento das demandas familiares, partindo da análise crítica do modelo tradicional de jurisdição e avançando em direção a métodos que privilegiam a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana. A complexidade das relações domésticas exige um olhar que ultrapasse a mera subsunção do fato à norma, demandando abordagens que considerem a subjetividade, a alteridade e a continuidade dos vínculos interpessoais. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa emerge não apenas como uma alternativa procedimental, mas como uma nova lente ética para a compreensão e resolução de conflitos (ZEHR, 2008).

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA E A CRISE DA JUDICIALIZAÇÃO FAMILIAR

O conceito contemporâneo de acesso à justiça transcende o mero direito de petição ou o ingresso formal no aparato estatal. Compreende-se, atualmente, que o acesso à ordem jurídica justa pressupõe a obtenção de uma resposta tempestiva e, sobretudo, adequada à natureza da lide apresentada. Historicamente, contudo, o sistema processual brasileiro consolidou-se sob uma lógica adversarial e binária, na qual a figura do magistrado detém o monopólio da decisão, muitas vezes negligenciando as camadas emocionais e psicológicas que sustentam os conflitos de família.

Essa estrutura tem contribuído para uma acentuada crise de judicialização, caracterizada pelo volume exacerbado de processos e pela consequente morosidade na prestação jurisdicional. Conforme assevera Tartuce (2022), a cultura do litígio, profundamente enraizada na sociedade brasileira, fomenta a transferência de responsabilidades individuais para o Estado, o que resulta em provimentos jurisdicionais que, embora tecnicamente válidos, falham em pacificar efetivamente as relações. A judicialização desenfreada acaba por converter questões relacionais em batalhas jurídicas estéreis, perpetuando o desgaste emocional dos envolvidos e comprometendo a eficácia do sistema judiciário.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, representou um importante marco na transformação da política pública de tratamento dos conflitos no ordenamento jurídico brasileiro. O diploma processual confere concretude ao dever compartilhado entre magistrados, advogados, membros do Ministério Público e demais atores do sistema de justiça de promover métodos adequados de resolução de conflitos. Tal orientação reflete uma mudança paradigmática que busca superar a concepção tradicional do processo como mero instrumento de adjudicação, reconhecendo que a pacificação social efetiva exige mecanismos capazes de fomentar o diálogo, a cooperação e a construção participativa das soluções.

Entretanto, apesar dos avanços normativos observados nas últimas décadas, a prática forense ainda encontra significativos obstáculos para a consolidação dessa cultura. O modelo adjudicatório clássico, historicamente estruturado sobre a lógica da disputa e da decisão imposta por um terceiro investido de autoridade estatal, permanece fortemente enraizado na atuação dos operadores do Direito e na própria percepção social acerca da resolução de conflitos. Essa realidade torna-se particularmente problemática no âmbito das relações familiares, cuja dinâmica é marcada pela constante transformação dos vínculos afetivos, pela pluralidade das configurações familiares contemporâneas e pela presença de questões

emocionais que frequentemente extrapolam os limites da controvérsia jurídica formalmente apresentada ao Judiciário.

A persistência desse paradigma evidencia as limitações de uma resposta estatal exclusivamente centrada na aplicação da norma e na imposição de decisões judiciais. Em muitos casos, a sentença é capaz de solucionar apenas a dimensão jurídica do litígio, sem enfrentar as causas relacionais, emocionais e comunicacionais que deram origem ao conflito. Como consequência, permanece intacta a matriz geradora da controvérsia, favorecendo o surgimento de novos desentendimentos e a reiteração de disputas entre os mesmos sujeitos. É justamente nesse cenário que se manifesta o fenômeno conhecido como “porta giratória” do Poder Judiciário, caracterizado pelo retorno recorrente das partes aos tribunais para discutir novos incidentes decorrentes de uma mesma lide sociológica subjacente. Embora os processos sejam formalmente distintos, o conflito essencial permanece não resolvido, revelando a insuficiência de soluções puramente impositivas para promover a verdadeira pacificação das relações familiares.

2.2 A NECESSIDADE DE MECANISMOS CONSENSUAIS E HUMANIZADOS NOS CONFLITOS CÍVEIS FAMILIARES

Diante das limitações do modelo adversarial, torna-se imperiosa a adoção de mecanismos que priorizem o consenso e a humanização das intervenções. O conflito familiar possui uma singularidade que o distingue das lides meramente patrimoniais: a existência de vínculos que, na maioria das vezes, devem subsistir após a sentença. Por essa razão, a preservação dos laços e a promoção de uma comunicação assertiva tornam-se objetivos primordiais, superando a lógica do “vencedor e vencido”.

Nesse panorama de transformação dos paradigmas de tratamento dos conflitos, a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, e a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça representam importantes marcos normativos na consolidação de uma política pública voltada à promoção de métodos humanizados de resolução de controvérsias. Tais instrumentos refletem o reconhecimento institucional de que a atuação jurisdicional contemporânea deve transcender a lógica estritamente adjudicatória, incorporando mecanismos capazes de promover soluções mais adequadas à complexidade das relações sociais e familiares. Ao incentivar práticas fundamentadas no diálogo, na cooperação e na participação ativa dos envolvidos, essas normas fortalecem a construção de um sistema de

justiça comprometido não apenas com a aplicação da lei, mas também com a efetiva pacificação social e a prevenção da litigiosidade recorrente.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa assume posição de destaque ao propor uma significativa mudança de perspectiva na compreensão e no enfrentamento dos conflitos. Em contraste com os modelos tradicionais, centrados na identificação de culpados e na imposição de sanções, a abordagem restaurativa desloca o eixo da intervenção para a responsabilização consciente dos envolvidos, para o reconhecimento dos impactos causados pelo conflito e para a busca conjunta de formas de reparação dos danos produzidos. Trata-se de uma metodologia que compreende o conflito não como um evento isolado a ser simplesmente solucionado por uma decisão externa, mas como uma ruptura relacional que demanda processos de reconstrução dos vínculos, de restabelecimento da confiança e de fortalecimento da comunicação entre as partes.

A partir dessa lógica, a responsabilidade deixa de ser concebida sob uma perspectiva meramente punitiva e passa a ser entendida como um compromisso ativo com a reparação das consequências do conflito e com a construção de soluções sustentáveis para o futuro. A escuta qualificada, o reconhecimento mútuo das necessidades e interesses envolvidos e a participação voluntária dos sujeitos constituem elementos centrais desse modelo, que busca restaurar a autonomia das partes e promover sua corresponsabilidade na gestão dos próprios conflitos. Assim, a Justiça Restaurativa não se limita à resolução formal da controvérsia, mas objetiva alcançar resultados mais profundos e duradouros, favorecendo a recomposição das relações interpessoais e a consolidação de uma cultura de paz.

Dessa forma, tanto a Lei da Mediação quanto a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça evidenciam o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a construção de uma justiça mais dialógica, participativa e restaurativa, especialmente em contextos nos quais a preservação dos vínculos humanos e a proteção da dignidade das pessoas envolvidas assumem relevância superior à mera definição de direitos e obrigações. Como destaca Costa (2021), a aplicação desses princípios no Direito de Família permite que as partes recuperem o protagonismo sobre suas próprias vidas, substituindo a verticalidade da decisão judicial pela horizontalidade do diálogo.

A humanização dos conflitos cíveis familiares exige que o sistema de justiça funcione como um facilitador de encontros e não apenas como um aplicador de sanções. Pranis (2010) leciona que os processos circulares oferecem uma estrutura segura para a expressão de necessidades e sentimentos, elementos fundamentais para a construção de acordos sustentáveis e legítimos. Ao valorizar a escuta empática e o respeito mútuo, a abordagem

restaurativa promove a pacificação social e o fortalecimento da corresponsabilidade familiar. Assim, a transição para métodos humanizados representa um imperativo ético de respeito à dignidade humana, preparando o substrato necessário para a implementação de metodologias específicas de intervenção, como o método EVOC, que visa dar voz e vez aos sujeitos em conflito.

3. MECANISMOS RESTAURATIVOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES: A IMPORTÂNCIA DO EVOC

A transição de um modelo de justiça retributivo para um paradigma restaurativo no Direito de Família exige não apenas a mudança de mentalidade dos operadores do direito, mas a adoção de metodologias que operacionalizam a humanização do conflito. Nesse cenário, o método EVOC, acrônimo para Escuta, Valorização e Orientação, apresenta-se como uma ferramenta estratégica e transformadora, desenvolvida para conferir protagonismo às partes e promover a pacificação sustentável dos vínculos familiares.

A gênese do método EVOC fundamenta-se na premissa de que os conflitos familiares, em sua essência, não decorrem exclusivamente da violação de direitos ou do descumprimento de deveres jurídicos, mas, sobretudo, de rupturas nos processos de comunicação, de reconhecimento recíproco e de convivência entre os indivíduos. As disputas que emergem no âmbito familiar frequentemente possuem raízes mais profundas do que aquelas reveladas nos autos processuais, envolvendo sentimentos de frustração, mágoa, incompreensão, perda de confiança e dificuldades persistentes de diálogo. Nessa perspectiva, o conflito deixa de ser compreendido apenas como uma controvérsia jurídica a ser solucionada por meio da aplicação da norma e passa a ser entendido como uma manifestação de fragilidades relacionais que demandam intervenção voltada à reconstrução dos vínculos interpessoais.

Em contraposição ao modelo jurisdicional tradicional, cuja atuação se concentra na definição de direitos, deveres e consequências jurídicas por meio de uma decisão imposta por autoridade estatal, a abordagem restaurativa incorporada pelo método EVOC propõe uma

atuação orientada pela participação ativa dos envolvidos na construção da solução do conflito. Ao invés de privilegiar a lógica da culpa, da punição ou da simples imposição de obrigações, o método busca criar espaços seguros e estruturados de escuta, reflexão e diálogo, nos quais as partes possam expressar suas percepções, compreender os impactos de suas condutas e identificar caminhos para a superação das divergências.

Essa metodologia parte do entendimento de que a pacificação genuína das relações familiares somente é possível quando os sujeitos recuperam sua capacidade de comunicação e de reconhecimento mútuo. Por essa razão, o EVOC valoriza instrumentos que favorecem a expressão de sentimentos, necessidades e expectativas, promovendo um ambiente propício ao desenvolvimento da empatia e da corresponsabilidade. O objetivo não se restringe à obtenção de um acordo formal ou à extinção de uma demanda judicial, mas consiste na reconstrução das condições necessárias para que os envolvidos possam gerir seus conflitos de forma mais saudável, autônoma e colaborativa. Como destaca Zehr (2008), a justiça restaurativa preocupa-se com as necessidades das pessoas envolvidas e com a reparação dos danos relacionais, premissas que são integralmente contempladas nos pilares desse método.

O primeiro pilar, a Escuta, diferencia-se da oitiva processual comum por ser uma escuta qualificada e empática. Não se trata apenas de ouvir os fatos, mas de acolher os sentimentos e as necessidades subjacentes ao litígio. Pranis (2010) ensina que o espaço seguro para a expressão da subjetividade é o que permite a quebra das barreiras defensivas, possibilitando que os envolvidos se sintam verdadeiramente validados em suas dores e expectativas. Essa validação conduz ao segundo pilar, a Valorização, que consiste no reconhecimento da dignidade de cada membro da família e da importância de seu papel na construção de uma solução compartilhada.

A Orientação, terceiro elemento do método, refere-se ao suporte técnico e humano fornecido pelos facilitadores. Diferente do aconselhamento jurídico tradicional, a orientação no EVOC visa instrumentalizar as partes com ferramentas de comunicação não-violenta e reflexões sobre a corresponsabilidade parental ou familiar. Segundo Tartuce (2022), a mediação e as práticas restaurativas devem auxiliar os indivíduos a compreenderem as consequências de suas escolhas, promovendo uma autonomia consciente que ultrapassa o cumprimento formal de uma decisão judicial. A Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça (2016) reforça que a utilização dessas práticas autocompositivas contribui para a consolidação de uma cultura de paz, reduzindo a reiteração de conflitos e fortalecendo a coesão social.

Portanto, a relevância do método EVOC manifesta-se em sua capacidade de conferir maior humanidade ao tratamento dos conflitos familiares, resgatando o protagonismo das pessoas diretamente envolvidas e reconhecendo que, por trás de cada demanda judicial, existem histórias, emoções, expectativas e relações que não podem ser adequadamente compreendidas apenas sob a ótica normativa. Ao proporcionar espaços de escuta qualificada, diálogo e participação ativa, o método concretiza a ideia de que a voz dos indivíduos deve ocupar posição central na construção das soluções para os conflitos que os afetam, permitindo que sejam não apenas destinatários das decisões, mas agentes efetivos de sua própria transformação relacional.

Nessa perspectiva, o EVOC representa uma importante ferramenta de efetivação dos princípios que orientam a Justiça Restaurativa, ao associar valores como responsabilidade, reconhecimento mútuo, empatia e reparação a uma metodologia estruturada de intervenção voltada à reconstrução das relações familiares fragilizadas. Sua aplicação transcende a simples obtenção de acordos ou a resolução formal da controvérsia submetida ao Poder Judiciário, buscando compreender e enfrentar as causas subjacentes do conflito, muitas vezes relacionadas a falhas de comunicação, ressentimentos acumulados e rupturas afetivas que persistem mesmo após o encerramento do processo judicial.

Ao favorecer a restauração do diálogo e o fortalecimento da autonomia dos envolvidos, o método contribui para a redução da litigiosidade recorrente e para a construção de soluções mais estáveis, legítimas e duradouras. Além disso, sua atuação revela especial relevância na proteção dos vínculos familiares, sobretudo quando estão em jogo interesses de crianças, adolescentes e demais sujeitos vulneráveis, cuja estabilidade emocional e desenvolvimento saudável dependem, em grande medida, da capacidade dos adultos de administrar seus conflitos de maneira cooperativa e respeitosa.

Dessa forma, o método EVOC consolida-se como um instrumento contemporâneo de elevada importância para o Direito das Famílias. Ao integrar os fundamentos da Justiça Restaurativa a uma técnica de intervenção sistematizada e orientada para a transformação positiva dos conflitos, o EVOC não apenas soluciona a lide processual, mas também promove a restauração dos vínculos humanos, a reparação das consequências emocionais do conflito e a consolidação de uma cultura de paz, revelando-se um mecanismo indispensável para a efetivação de uma justiça mais participativa, humanizada e adequada às complexas demandas familiares da contemporaneidade.

4. O POTENCIAL RESTAURATIVO PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O potencial transformador da Justiça Restaurativa no âmbito das relações familiares transcende a mera resolução de litígios individuais, projetando-se como um instrumento de pacificação social e fortalecimento democrático. Ao deslocar o eixo da justiça da punição para a restauração, essa abordagem permite que os núcleos familiares, células fundamentais da sociedade, desenvolvam competências de diálogo e cooperação que repercutem em toda a estrutura comunitária.

Tal relevância torna-se ainda mais evidente quando se considera que a família constitui o primeiro espaço de socialização do indivíduo e desempenha papel fundamental na formação de valores, comportamentos e padrões de relacionamento. Sendo reconhecida constitucionalmente como base da sociedade, a família exerce influência direta na construção da cidadania e na consolidação dos princípios democráticos. Nesse contexto, conflitos familiares administrados exclusivamente por meio de mecanismos adversariais tendem a perpetuar práticas de hostilidade, ressentimento e ruptura, enquanto abordagens restaurativas favorecem o desenvolvimento de habilidades comunicacionais, da escuta ativa, da gestão colaborativa das divergências e do respeito às diferenças.

Ao incentivar os membros da família a assumir protagonismo na resolução de seus próprios conflitos, a Justiça Restaurativa promove o fortalecimento da autonomia individual e coletiva, estimulando a participação consciente dos sujeitos na construção de soluções compartilhadas. Esse processo contribui para o desenvolvimento de competências relacionais que extrapolam o ambiente doméstico e passam a influenciar positivamente as interações sociais em outros espaços de convivência, como escolas, comunidades, ambientes de trabalho e instituições públicas. Assim, os efeitos restaurativos irradiam-se para além do núcleo familiar, produzindo impactos concretos na construção de comunidades mais solidárias, cooperativas e comprometidas com a cultura da paz.

Sob essa perspectiva, a Justiça Restaurativa revela-se não apenas como uma metodologia de resolução de conflitos, mas como um verdadeiro instrumento de

transformação social. Ao fortalecer relações baseadas no respeito mútuo, na responsabilização consciente e na participação democrática, contribui para a redução da litigiosidade, para a prevenção de novos conflitos e para a consolidação de uma sociedade mais inclusiva e dialogal.

4.1 A REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE CÍVEL FAMILIAR

A adoção de práticas restaurativas no âmbito das relações familiares, especialmente por meio de metodologias estruturadas como o método EVOC, apresenta potencial significativo para a redução da litigiosidade e para o aprimoramento da efetividade da prestação jurisdicional. Isso porque os conflitos familiares, diferentemente de muitas controvérsias patrimoniais, possuem natureza continuada e são marcados pela permanência dos vínculos entre os envolvidos, circunstância que torna insuficiente a simples adjudicação de direitos e obrigações por meio de uma decisão judicial. O modelo jurisdicional tradicional, fundamentado na lógica da substituição da vontade das partes pela vontade estatal, frequentemente alcança apenas a resolução formal da demanda processual, sem enfrentar os fatores emocionais, relacionais e comunicacionais que constituem a verdadeira origem do conflito.

Como consequência, observa-se a recorrente reiteração de demandas envolvendo os mesmos sujeitos, ainda que sob novos fundamentos jurídicos ou incidentes processuais distintos. Questões relacionadas à guarda de filhos, convivência familiar, alimentos e exercício da parentalidade exemplificam situações em que a sentença judicial, embora necessária e juridicamente válida, nem sempre é capaz de produzir uma pacificação efetiva das relações. Nesses casos, a controvérsia jurídica é encerrada, mas a lide sociológica permanece latente, favorecendo o surgimento de novos litígios e contribuindo para a sobrecarga permanente das Varas de Família.

Nesse cenário, as práticas restaurativas destacam-se por sua capacidade de atuar sobre as causas estruturais do conflito, promovendo a reconstrução dos canais de comunicação, o fortalecimento da corresponsabilidade e a criação de soluções construídas pelos próprios envolvidos. Ao estimular o diálogo qualificado e a participação ativa das partes, o método EVOC possibilita que os acordos alcançados refletem não apenas a observância das normas jurídicas, mas também as necessidades, expectativas e interesses reais dos integrantes da relação familiar. Tal característica tende a conferir maior legitimidade e estabilidade às soluções adotadas, reduzindo significativamente os índices de descumprimento e a necessidade de novas intervenções judiciais.

Conforme dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (2025), indicam que a ampliação de mecanismos consensuais de tratamento dos conflitos tem se mostrado uma das estratégias mais eficientes para enfrentar o crescimento contínuo do acervo processual brasileiro, especialmente em áreas caracterizadas por elevada recorrência litigiosa, como o Direito das Famílias. Além de contribuírem para a racionalização da atividade jurisdicional, essas iniciativas apresentam elevados índices de satisfação entre os participantes, que frequentemente percebem as soluções consensuais como mais justas, adequadas e compatíveis com suas necessidades concretas do que as decisões unilateralmente impostas pelo Estado. Dessa forma, a implementação de práticas restaurativas como o método EVOC revela-se não apenas uma alternativa procedimental, mas uma estratégia efetiva de política judiciária voltada à promoção do acesso qualificado à justiça.

A redução da litigiosidade não se refere apenas à diminuição do número de novos processos, mas à prevenção do fenômeno da “porta giratória”. Tartuce (2022) observa que, quando as partes participam ativamente da construção da solução, a probabilidade de cumprimento voluntário do acordo aumenta, reduzindo a necessidade de execuções judiciais desgastantes. Assim, a Justiça Restaurativa contribui para a eficiência do sistema judiciário, permitindo que os magistrados se dediquem a questões que efetivamente exigem a intervenção estatal impositiva, enquanto os conflitos relacionais encontram desfecho em ambientes de escuta e acolhimento.

4.2 O FORTALECIMENTO DA CORRESPONSABILIDADE E DA CULTURA DO CONSENSO

Um dos mais relevantes benefícios proporcionados pela abordagem restaurativa reside na promoção da corresponsabilidade entre os membros da família, elemento essencial para a construção de soluções duradouras e para a efetiva transformação dos conflitos. Diferentemente do paradigma retributivo tradicional, que tende a estruturar a controvérsia a partir da identificação de culpados e da atribuição unilateral de responsabilidades, a Justiça Restaurativa propõe uma compreensão mais ampla e complexa das relações humanas, reconhecendo que os conflitos familiares geralmente resultam de processos relacionais multifatoriais, nos quais diferentes comportamentos, percepções e formas de comunicação contribuem para o agravamento das divergências.

No modelo jurisdicional clássico, é comum que as partes transferem ao Estado a responsabilidade pela solução do conflito, aguardando que o magistrado determine quem

possui razão e quais consequências jurídicas deverão ser impostas. Essa dinâmica, embora necessária em determinadas situações, frequentemente estimula uma postura passiva dos envolvidos, reforçando a lógica da polarização e da externalização da culpa. Em vez de promover a reflexão sobre os próprios comportamentos e sobre os impactos produzidos na esfera familiar, o processo tende a concentrar-se na defesa de posições antagônicas, favorecendo o aprofundamento das disputas e dificultando a reconstrução dos vínculos afetivos.

Em sentido oposto, a Justiça Restaurativa convida os participantes a assumirem um papel ativo na compreensão e na gestão do conflito. A partir de espaços estruturados de diálogo, escuta qualificada e reconhecimento mútuo, os envolvidos são estimulados a refletir sobre as consequências de suas ações, a reconhecer os danos eventualmente causados e a participar da construção de soluções que atendam às necessidades de todos os integrantes da relação familiar. Nessa perspectiva, a responsabilidade deixa de ser concebida como mera imputação de culpa e passa a representar um compromisso consciente com a reparação, com a transformação das relações e com a prevenção de novos conflitos.

Essa mudança de paradigma revela especial importância no âmbito das relações familiares, em que a continuidade dos vínculos frequentemente impõe a necessidade de convivência futura, independentemente da existência de desentendimentos pretéritos. Questões envolvendo parentalidade, guarda de filhos, convivência familiar e responsabilidades compartilhadas exigem uma postura cooperativa que dificilmente pode ser alcançada por meio de decisões exclusivamente impositivas. Ao incentivar a corresponsabilidade, a abordagem restaurativa contribui para o fortalecimento da autonomia das partes e para o desenvolvimento de competências relacionais fundamentais à manutenção de relações mais equilibradas e respeitadas. Costa (2021) assevera que esse engajamento é vital para a saúde emocional dos filhos, que deixam de ser espectadores de uma guerra jurídica para vivenciarem um modelo de resolução de problemas baseado no respeito mútuo.

O fortalecimento dessa cultura do consenso é um passo fundamental para a maturidade social. Pranis (2010) ressalta que as práticas circulares treinam os indivíduos na arte da escuta e da empatia, habilidades que são levadas para além do ambiente judicial, influenciando positivamente outras esferas da vida comunitária. Ao valorizar o diálogo em detrimento do confronto, a Justiça Restaurativa atua na raiz da violência estrutural, substituindo a força pela palavra e o isolamento pela conexão.

4.3 PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO FAMILIAR

Apesar dos avanços normativos, como a Resolução nº 225 do CNJ (2016), a consolidação da Justiça Restaurativa no Direito de Família ainda enfrenta desafios significativos. O principal obstáculo reside na resistência cultural de uma sociedade e de um corpo técnico ainda profundamente apegados ao modelo punitivo e adversarial. A formação de facilitadores capacitados, a exemplo do que propõe o método EVOC, exige investimentos contínuos em educação e sensibilização dos operadores do direito.

Além disso, a consolidação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário demanda o fortalecimento de estruturas institucionais permanentes e adequadamente organizadas, capazes de assegurar a continuidade, a uniformidade e a efetividade das práticas restaurativas. Embora diversas iniciativas tenham produzido resultados expressivos em diferentes tribunais brasileiros, a expansão desses programas ainda enfrenta desafios relacionados à ausência de padronização procedimental, à insuficiência de recursos humanos especializados e à dependência excessiva do engajamento individual de magistrados, servidores e facilitadores comprometidos com a temática. Experiências exitosas observadas em tribunais estaduais, a exemplo do Tribunal de Justiça da Bahia, demonstram o potencial transformador dos núcleos especializados em Justiça Restaurativa, mas também evidenciam a necessidade de institucionalização mais robusta dessas práticas, de modo que sua continuidade não fique condicionada exclusivamente à atuação de agentes específicos ou a projetos pontuais.

Nesse contexto, torna-se imprescindível a implementação de políticas institucionais capazes de assegurar formação continuada, capacitação técnica, acompanhamento metodológico e suporte administrativo aos profissionais envolvidos na condução dos procedimentos restaurativos. A criação de estruturas permanentes, integradas ao planejamento estratégico dos tribunais e respaldadas por recursos adequados, constitui medida essencial para garantir a expansão qualificada dessas práticas e sua efetiva inserção no sistema de justiça. Somente por meio de uma atuação coordenada e institucionalizada será possível transformar a Justiça Restaurativa de uma experiência inovadora em uma política pública consolidada e amplamente acessível à população.

As perspectivas futuras apontam para um modelo de atuação cada vez mais interdisciplinar e interinstitucional, no qual a Justiça Restaurativa não se limite ao ambiente judicial, mas passe a integrar uma rede mais ampla de proteção e promoção dos direitos das famílias. A complexidade dos conflitos familiares contemporâneos frequentemente envolve fatores sociais, psicológicos, econômicos e emocionais que extrapolam os limites da atuação jurisdicional, exigindo a articulação entre diferentes setores da administração pública e da

sociedade civil. Nesse sentido, a aproximação entre os programas restaurativos e as políticas públicas de assistência social, saúde mental, educação e proteção da infância e juventude revela-se uma estratégia promissora para a construção de respostas mais abrangentes e efetivas às vulnerabilidades familiares.

A integração dessas diferentes áreas de atuação possibilita a criação de mecanismos de apoio capazes de enfrentar não apenas os efeitos imediatos dos conflitos, mas também suas causas estruturais, promovendo intervenções preventivas e fortalecendo a capacidade das famílias de superar situações de crise. Dessa forma, a Justiça Restaurativa passa a atuar como elemento articulador de uma rede de proteção integral, orientada pela promoção da dignidade da pessoa humana, pela valorização dos vínculos familiares e pela construção de soluções sustentáveis para os desafios relacionais enfrentados pelos indivíduos.

Como defende Zehr (2008), o desafio é manter a essência humanitária da prática, evitando que sua institucionalização a transforme em um procedimento burocrático e desprovido de alma. A consolidação definitiva desse paradigma depende, portanto, da persistência no desenvolvimento de metodologias que, como o EVOC, garantam que a voz dos sujeitos em conflito tenha, de fato, vez e voz.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, buscou-se demonstrar a relevância da Justiça Restaurativa como um novo paradigma para a resolução de conflitos nas relações familiares, em contraposição ao modelo adversarial tradicional. A crise da judicialização familiar, marcada pelo volume excessivo de processos e pela morosidade, evidencia a insuficiência de abordagens que se limitam à imposição de decisões, sem considerar a complexidade emocional e a continuidade dos vínculos afetivos.

Ficou claro que o acesso à justiça, em sua acepção contemporânea, vai além do mero ingresso no Poder Judiciário, abrangendo a busca por soluções adequadas e humanizadas. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa emerge como uma resposta eficaz, promovendo um deslocamento do foco da culpa para a responsabilidade compartilhada e a reparação de danos relacionais. A humanização dos conflitos familiares, portanto, não é apenas uma aspiração, mas uma necessidade premente para a construção de uma sociedade mais pacífica e justa.

O Método EVOC apresenta-se como uma ferramenta estratégica de elevada relevância para a concretização dos princípios da Justiça Restaurativa no âmbito das relações familiares. Sua estrutura metodológica permite a operacionalização prática de valores fundamentais como o diálogo, a participação ativa, a corresponsabilidade e o reconhecimento mútuo, proporcionando um ambiente propício à reconstrução dos vínculos fragilizados pelo conflito. Ao priorizar a escuta qualificada e a valorização das experiências e necessidades de cada indivíduo, o método promove uma mudança significativa na forma de tratamento das controvérsias familiares, deslocando o foco da disputa para a construção colaborativa de soluções capazes de atender aos interesses de todos os envolvidos.

Nesse contexto, os pilares que compõem o EVOC possibilitam que as partes recuperem o protagonismo na gestão de seus próprios conflitos, abandonando a posição passiva frequentemente assumida nos modelos tradicionais de resolução de controvérsias. Por meio de uma abordagem estruturada e orientada para o consenso, os participantes são estimulados a desenvolver uma compreensão mais ampla das consequências de suas condutas, a reconhecer as perspectivas alheias e a assumir responsabilidade compartilhada pela construção de soluções sustentáveis. Essa dinâmica favorece o fortalecimento da autonomia individual e coletiva, ao mesmo tempo em que contribui para a restauração da confiança e da capacidade de comunicação entre os membros da família.

A aplicabilidade do método revela-se especialmente relevante em situações marcadas por elevada carga emocional e pela continuidade dos vínculos entre as partes, como ocorre nos conflitos relacionados à guarda de filhos, à convivência familiar, ao exercício da parentalidade e às lides sucessórias. Nesses cenários, a simples imposição de uma decisão judicial frequentemente não é suficiente para eliminar as tensões subjacentes nem para restabelecer condições adequadas de convivência. O EVOC, ao contrário, oferece instrumentos voltados à compreensão das causas profundas do conflito e à construção de soluções legitimadas pelos próprios envolvidos, demonstrando significativa capacidade de pacificar relações, reduzir hostilidades e prevenir a recorrência de litígios. Ao superar a lógica adversarial do “vencedor e vencido”, o método favorece a formação de consensos

genuínos e duradouros, aptos a produzir resultados mais estáveis tanto no plano jurídico quanto no plano relacional.

O potencial restaurativo decorrente da aplicação dessa metodologia projeta-se para além dos casos concretos, contribuindo para a promoção da pacificação social e para a construção de uma cultura jurídica orientada pelo diálogo e pela cooperação. A redução da litigiosidade familiar, o fortalecimento da corresponsabilidade entre os integrantes da família, o aumento da satisfação das partes com as soluções alcançadas e a prevenção de novos conflitos constituem resultados que evidenciam a relevância das práticas restaurativas para o aprimoramento do sistema de justiça. Ao possibilitar que os próprios envolvidos participem da elaboração das respostas aos seus conflitos, a Justiça Restaurativa fortalece a legitimidade das soluções construídas e amplia as perspectivas de seu cumprimento espontâneo e duradouro.

Não obstante os avanços observados, a plena efetivação da Justiça Restaurativa no âmbito do Direito das Famílias ainda enfrenta desafios significativos. A persistência de uma cultura jurídica fortemente influenciada pelo paradigma adversarial, a resistência de parte dos operadores do Direito à adoção de modelos consensuais e a insuficiência de investimentos em formação especializada constituem obstáculos relevantes à expansão dessas práticas. Soma-se a isso a necessidade de fortalecimento institucional dos programas restaurativos, mediante a criação e consolidação de núcleos especializados, a capacitação contínua de facilitadores e a integração dessas iniciativas com outras políticas públicas voltadas à proteção da família e à promoção da saúde emocional dos indivíduos.

A superação dessas dificuldades mostra-se indispensável para que a Justiça Restaurativa alcance todo o seu potencial transformador. Mais do que um mecanismo alternativo de resolução de conflitos, trata-se de uma nova forma de compreender a justiça, pautada pela valorização da dignidade humana, pelo fortalecimento dos vínculos sociais e pela promoção da cultura da paz.

Em suma, a Justiça Restaurativa, por meio de metodologias como o EVOC, oferece um caminho promissor para a construção de relações familiares mais saudáveis e resilientes. Ao promover a escuta ativa, a valorização das pessoas e a busca por soluções consensuais, contribui significativamente para a pacificação social, reafirmando a dignidade humana como pilar central do sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm.

CAMPOS, Carmen Hein de. Experiências de Justiça Restaurativa no Brasil. São Paulo: Editora Blimunda, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2025. Brasília: CNJ, 2025. Dados referentes ao ano-base de 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Justiça restaurativa: ampliando suas fronteiras para o direito de família. 2021. 225 f. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

FABENI, Lina S. A adoção da justiça restaurativa pelo poder judiciário nas violências cometidas contra as mulheres. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

PEREIRA, Maria Denise. O alcance social da justiça restaurativa. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

PRANIS, Kay. Processos circulares. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). Revista Consenso 2026. 7. ed. Salvador: TJBA, 2026. Disponível em:

<https://www.tjba.jus.br/portaljusticarestaurativa/wp-content/uploads/2026/03/Revista-Consenso-7a-Edicao.pdf>.

UMBREIT, Mark S. The Handbook of Victim Offender Mediation: An Essential Guide to Practice and Research. San Francisco: Jossey-Bass, 2001.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.